

Processo n.º 358/2006

(Recurso Crime)

4/ Outubro/2007

ASSUNTOS:

- Substituição da pena de prisão

SUMÁRIO:

Uma simples pena de multa não se afigura adequada a um arguido que sai de um cumprimento longo de uma pena e ainda, em liberdade provisória, comete um outro, para mais em relação a um crime que implica um confronto com a autoridade e donde se aferirá mais notoriamente a sua conformação com a convivência social e com as regras comunitárias.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 358/2006

(Recurso Penal)

Data: 4/Outubro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, tendo sido condenado na pena de 5 meses de prisão efectiva pela prática em autoria material e na forma consumada, do crime de desobediência previsto e punido pelo n.º 6 do art. 93º do Código da Estrada, conjugado com a al. a) do n.º 1 do art. 312º do Código Penal, não se conformando coma sentença proferida, dela vem interpor recurso, alegando, fundamentalmente e em síntese:

1.ª Embora seja de rejeitar o recurso que tenha como objecto único a discordância com a medida concreta achada pelo Tribunal a quo - salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada - a doutrina e a jurisprudência vão no sentido uniforme de que é possível sindicar, em sede de recurso, as operações de determinação da pena e nesta está incluída a aplicabilidade ao caso do instituto

da substituição da pena de prisão não superior a 6 meses;

2ª. Tem sido entendimento uniforme que deve considerar-se nula a sentença que deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, sendo que a falta de fundamentação especificadamente da denegação da substituição da pena de prisão em caso de condenação numa pena não superior a 6 meses a essa situação conduz;

3ª. A substituição da pena de prisão prevista no art. 44º do Código Penal de Macau depende da verificação de dois pressupostos: um formal (uma pena não superior a seis meses) e outro material - a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral);

4ª. Nem em teoria se pode admitir que o crime de desobediência cause alarme na generalidade da população, pois não estão em causa interesses que firam o sentimento da comunidade, pelo que, atento o bem tutelado pela norma em questão, as necessidades de prevenção geral não exigem severidade;

5ª. Só a frequência de um determinado tipo de ilícito, do ponto de vista da prevenção geral, aconselha a denegação da aplicação de uma pena substitutiva da pena privativa da liberdade; as estatísticas mostram que não é frequente na comunidade da RAEM o crime de desobediência;

6ª. Um dos pontos a considerar para a aplicação da substituição da pena de prisão é a exigência do equilíbrio entre a retribuição e a prevenção geral e, no caso, ele está atingido, porque o ora recorrente foi julgado e condenado, não podendo ser encarada a substituição da pena de prisão por multa como uma "não sanção".

7ª. O Exm.o Julgador a quo violou o art. 44º do Código Penal e o art. 355º, n.º 2,

do Código de Processo Penal.

Donde, pede que seja dado provimento ao recurso e, em consequência, seja julgada nula a sentença por falta de fundamentação; se não for esse o entendimento deste Tribunal, seja aquela objecto de censura na parte em que - como devia - não substituiu a pena de prisão aplicada, violando o disposto no artigo 44º do Código Penal, mantendo a pena aplicada mas substituindo-a por multa.

Responde o Digno Magistrado do MP, em síntese:

1 - A douta sentença recorrida fundamentou com precisão a razão de não ter escolhido a pena não privativa de liberdade, por o Recorrente não ser primário e ter perpetrado o crime durante o período de liberdade condicional. Ora se tinha optado uma pena não privativa de liberdade por esses fundamentos seria supérfluo repetir para efeitos do art. 44º do CPM;

2 - Mesmo que assim não entenda, a falta de fundamentação da denegação do instituto de substituição da prisão por multa, não constitui uma nulidade da sentença, por não se encontra previsto no art. 360º;

3 - Aliás como se refere doutamente o TSI "A falta de fundamentação à cerca da escolha e à medida das sanções aplicadas previstas no art. 365º (deve ler-se por 356º) do Código de Processo Penal, a mesma lei adjectiva não comina a nulidade do acórdão - artigo 360º do Código de Processo Penal" (Ac. do TSI de 2005/12/9, proc. n.º 191/2005 e Ac. de 2005/11/17, proc. n.º 217/2005);

4 - Diz doutamente o TSI na interpretação do art. 44º do CPM "Atento o teor do preceito em causa -e, nomeadamente, com base na sua expressão "excepto" - é de se afirmar que pretendeu o legislador considerar a "substituição" da pena de prisão em medida inferior a (6) seis meses como a "regra", e, a "não substituição", a sua "excepção", apenas devida à "necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes"" (Ac. do TSI de 2003/3/6 proc. n.º 219/2002);

5 - O mesmo acórdão refere ainda que "A "necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes" - obstáculo que impede a dita substituição de uma pena inferior a seis meses - identifica-se apenas com a finalidade de prevenção especial de socialização do agente do crime e não com as de defesa da sociedade, ou seja, com a prevenção geral";

6 - In casu, o Recorrente foi condenado anteriormente numa pena de 14 anos 10 meses e 15 dias pela prática de um crime de roubo concorrendo com homicídio, tendo concedido a liberdade condicional em Agosto passado;

7 - No entanto, cerca de 9 meses depois, e ainda dentro do período de liberdade condicional, tomou a delinquir;

8 - O crime ora cometido não foi praticado instantaneamente antes o Recorrente teve imenso tempo para evitar a sua consumação no entanto recusou insistentemente de se conformar a ordem policial, facto que só pode revelar um dolo intenso além de personalidade com tendência criminosa;

9 - Todos esses factos urgem a necessidade de prevenção especial;

10 - Pelo que é de afastar o instituto de substituição da prisão por multa enquanto

"ultimo ratio".

Nesses termos entende que se deve julgar o recurso improcedente, mantendo na íntegra a douta sentença recorrida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

O nosso Exmº Colega evidencia, cabalmente, a sem razão do recorrente.

O arguido expende, antes do mais, que a douta sentença é nula, já que o Tribunal não se pronunciou no âmbito do art. 44º do C. Penal.

Vejamos.

O crime por que o recorrente foi condenado é punido com “pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias”.

E o Tribunal afastou, desde logo, a aplicação do comando do art. 64º do mesmo Diploma, por considerar que a condenação em multa não era "suficiente para realizar as finalidades da punição".

Ora, nesse juízo sobre a pena de multa, deve ter-se como ponderada, também, a aplicação do referido art. 44º.

Estar-se-ia, de qualquer forma, como se salienta na resposta à motivação, perante uma mera irregularidade - sanada, por não ter sido arguida tempestivamente (cfr. art. 110º, n.º 1, do C. P. Penal).

Não se vislumbra, por outro lado, a alegada violação do mesmo art. 44º.

A ressalva constante do comando em causa, conforme se sabe, tem gerado algumas dúvidas.

*Figueiredo Dias, nomeadamente, defende que o "critério de necessidade de execução da pena de prisão é, exclusivamente, a **profilaxia criminal**, na dupla vertente da influência concreta sobre o agente (prevenção especial de socialização) e da influência sobre a comunidade (prevenção geral de tutela do ordenamento jurídico); só quando, pelo menos, uma destas finalidades da pena o exigir, pode o tribunal ordenar a execução de uma pena de prisão não superior a 6 meses" (cfr. Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 364).*

*Odete de Oliveira, já no âmbito de C. Penal de Portugal de 1995 - seguido de perto pelo C. Penal de Macau expende que "só **finalidades exclusivas de prevenção especial de socialização** ... poderão impor a execução de uma pena de prisão até 6 meses" (cfr. Jornadas de Direito Criminal, C.E.J., II, 70).*

Fá-lo, cotejando o respectivo art. 44º substancialmente idêntico ao do C. Penal de Macau - com os antecedentes artigos 40º e 43º (cfr. loc. cit.).

Propendemos pela segunda - e mais recente perspectiva.

E, de acordo com a mesma, mostra-se irremediavelmente comprometida a pretendida substituição.

Antolham-se, na verdade, incontornáveis razões de prevenção especial, designadamente positiva.

E há que ter em conta, em especial, o passado criminal do recorrente.

Esse passado traduz-se numa pesada condenação em 17 anos de prisão, pela prática do tipo descrito no art. 433º do C. Penal de 1886.

E impõe-se frisar, a propósito, que o crime dos autos foi praticado no período da liberdade condicional.

Acresce, ainda, o facto de o arguido não ter assumido, “in casu”, a sua responsabilidade.

E a idêntica conclusão se tem de chegar – por maioria de razão - se se acolher a tese do Mestre de Coimbra.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“Factos provados:

Em 9 de Maio de 2006, pelas 6h25 de manhã, ocorreu um acidente de viação perto do candeeiro de iluminação pública n.º 143A03, sito na Ave. do

Comendador Ho Yin. O guarda do Comissariado de Trânsito do CPSP n.º XXX dirigiu-se ao local do acidente, e encontrou lá o condutor abalroador.

Depois de ser tratado, no local do acidente, pelo agente médico n.º XXX, o arguido disse que não precisaria de ir ao hospital.

A seguir, no Comissariado do Trânsito, o guarda de n.º XXX pediu que o arguido se submetesse ao exame de pesquisa de álcool no ar expirado, ao que o arguido se recusou. O guarda explicou ao arguido que ele se obrigava a fazer exame de pesquisa de álcool, sob pena de cometer um crime de desobediência. Porém, o arguido recusou-se de novo, adoptando um atitude muito incooperativa. Apesar de repetidas ordens dadas pelo guarda, o arguido continuou a não fazer caso.

O arguido bem sabia das consequências das suas condutas, agindo de forma voluntária, livre e consciente.

O arguido bem sabia que tais condutas eram proibidas e punida por lei.

Além disso, verificou-se a situação pessoal do arguido como seguinte:

O arguido trabalha numa companhia de projecto de publicidades, com o rendimento mensal de MOP \$9.000 ~ MOP \$10.000. Tem a sua mãe a seu cargo.

Tem o 1.º ano do ensino secundário como a sua habilitação literária.

Factos não provados: não há mais factos a provar.

O júízo de factos foi feito pelo tribunal com base nos factos criminosos

constantes da acusação, nos depoimentos das testemunhas, e nas provas documentais constantes dos autos.

O arguido confessou que tinha ido a Karaok com os seus vizinhos para celebrar o seu aniversário e divertir-se, e bebido cerveja durante a ocasião. Já não se recordou quanta quantidade de cerveja é que tinha consumido, mas estava convencido de que não seria influenciado por álcool, pelo que depois da actividade, ele conduziu por si próprio. O arguido persistiu em dizer que após o acidente, nunca tinha ouvido as ordens das guardas pelas quais mandaram-no a submeter-se ao exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nem a explicação das respectivas consequências de recusa ao exame. O arguido afirmou que logo após o acidente não se sentiu mal, e veio a ficar inconsciente depois de algum tempo, mas que não estava embriagado. O arguido disse que posteriormente pediu aos guardas que o levassem para o hospital por se sentia dores nos ombros. O arguido disse que tinha sido amarrado por motivos desconhecidos. Na altura, ele fez uma chamada ao seu irmão mais jovem dizendo que tinha lhe ocorrido um acidente. O arguido manifestou que o acidente causou-lhe ferimentos nos ombros e nos joelhos. Ele persistiu em dizer que não foi por causa do medo (que a eventual contravenção por excesso da quantidade de álcool influenciaria a sua liberdade condicional) que se sentia é que não quis se submeter ao exame, antes porque nunca havia ninguém que o exigiu. Se houvesse, ele não teria recusado. Segundo o arguido, após ser colocado em liberdade condicional, ele continuou a efectuar indemnização ao ofendido (do crime anterior), só que o montante a ser indemnizado ainda estava sujeito ao cálculo, pelo que a restante quantia de indemnização só seria efectuada depois de receber a notificação. Além disso, o arguido afirmou que jamais andava nos casinos, nem fazia amigos com pessoas nocivas.

O guarda que procedera à detenção (guarda n.º XXX) relatou de forma objectiva e explícita o processo do incidente, dizendo que, ao levar o arguido ao Departamento de Trânsito, o arguido estava ciente, podendo responder às perguntas à altura, e não se constatou ferimentos no seu corpo. Ao dizer ao arguido que precisaria de fazer o exame de álcool, o arguido de repente disse que se sentiu mal, solicitando que fosse levado para hospital. A testemunha acha que o arguido percebe a ordem emitida por ele, mas que agiu desta maneira de propósito para deixar correr o tempo e evitar fazer o exame. Na altura, a testemunha (o guarda) explicou ao arguido que a eventual consequência para o excesso de quantidade de álcool seria quando muito uma multa, ao passo que a consequência para a recusa ao exame (sem motivos justificados) seria um crime de desobediência. No entanto, face à insistência do arguido, a testemunha consentiu no pedido dele, chamando-lhe uma ambulância. Ao chegar a ambulância, o arguido de repente deitou-se no chão, recusando-se subir no veículo. Face ao comportamento do arguido, os agentes de assistência médica não tinham outra alternativa se não o amarrassem na maca, para evitar que o mesmo caísse no chão durante o caminho ao hospital. A caminho, a testemunha chegou a conversar com o arguido, constando que o mesmo estava ciente e não havia situações anormais físicas, pelo que, pediu de novo que o arguido fizesse o exame de álcool. No entanto, o arguido não ligou. A testemunha explicou outra vez ao arguido as respectivas consequências de excesso de álcool e da recusa ao exame, porém, o arguido recusou-se de novo. No hospital, a testemunha viu que o arguido pediu aos enfermeiros que lhe desse água para beber. Além disso, viu também que o arguido falava ao telefone com uma voz suficientemente alta, pelo que, achou que ele tinha condição de se submeter ao exame de álcool. Assim, pediu que o arguido fizesse o exame, explicando-lhe as respectivas consequências de recusa, porém, foi recusado novamente. Na altura, a

testemunha disse ao arguido que, se a sua situação física não lhe permitisse fazer o exame, poderia fazer tiragem de sangue para pesquisar a percentagem de álcool. No entanto, o arguido pediu de repente que fosse levado para o Hospital Keang Wu, sem se conhecer o motivo. Finalmente, face à insistência do arguido, os guardas levaram o arguido para Keang Wu, fazendo com que não se conseguisse fazer o exame de álcool, uma vez que, segundo a própria testemunha, o exame devia ter sido feito dentro do período de 2 horas subsequentes ao acidente, sob pena de ser inválido; que seria preciso apenas 5 ou 6 segundos para fazer o exame; e que o Hospital Keang Wu não tinha a condição de fazer o exame mediante tiragem de sangue. De acordo com a testemunha, o arguido podia, à partida, perceber todas as suas palavras, e tinha condição para fazer o exame de álcool.

O guarda (n.º XXX) relatou de forma objectiva e explícita o processo do incidente. Ele contou que no local de acidente chegou a ver o arguido a falar ao telefone com consciência e com respostas claras. No local onde ocorrera o acidente, o arguido disse que não precisaria que ir ao hospital. Depois de ser levado ao Departamento de Trânsito, esta testemunha viu e ouviu que o guarda n.º XXX tinha mandado que o arguido se submetesse ao exame de álcool, mas que foi recusado pelo arguido alegando que a sua situação física não permitia. Viu e ouviu também que o guarda n.º XXX tinha explicado ao arguido sobre as respectivas consequências de excesso de álcool e da recusa, mas este continuou a não aceitar. Ele disse que foi no momento em que o guarda exigiu o arguido a fazer o exame é que este veio a dizer repentinamente que se sentiu mal. Antes disso, não se verificou qualquer situação anormal que impedia o exame de pesquisa de álcool no ar expirado.

O médico do Centro Hospitalar Conde de S. Januário afirmou que o

arguido mostrou-se muito incooperativo ao chegar ao hospital. Perguntaram-lhe como é que se sentiu incomfortável, mas ele não ligou. Quando exigiram que lhe fizesse tiragem de sangue, o arguido também não ligou. Viu o arguido (na altura com as mãos amarradas) a falar ao telefone com pessoas, pelo que achou que não havia qualquer situação anormal que o impedia fazer o exame de álcool. Além disso, durante o contacto com o arguido, a testemunha acha que o arguido estava ciente e com respostas à altura, sem ferimentos graves, mostrando-se porém muito incooperativo, fazendo com que não se pudesse proceder-se ao tratamento médico. Desta maneira, a testemunha não tem legitimidade para desatar o arguido.

O médico do Hospital Keang Wu disse que não precisaria que fazer CT ao arguido. Após o exame, verificou-se que o arguido não tinha fractura, e apenas ficou ferido nos ombros e nos joelhos, pelo que, pode deixar o hospital após ter sido aplicado medicamento de uso externo. Segundo o médico, não se verificou sintoma de comoção cerebral, pelo que, pode-se excluir a possibilidade de ferimentos cerebrais. A testemunha disse que o Hospital Keang Wu não dispõe de condições e aparelhos para fazer o exame de pesquisa de álcool mediante tiragem de sangue, o qual só se podia fazer no Centro Hospitalar Conde de S. Januário. Para além disso, o médico disse também que, segundo a situação física do arguido quando este chegou ao hospital, era de acreditar que o mesmo não tinha sofrido de qualquer ferimento grave que o impedia fazer o exame de álcool.

O chefe de bombeiros n.º XXX que estava no local do acidente disse que, depois do acidente, o arguido arrastou-se para fora do veículo por si próprio, dizendo que não precisaria de ir ao hospital. O arguido respondeu às perguntas com clareza e exactidão, só que estava com um pouco medo que se sentia no acidente. Ele não

descobriu que o arguido estava embriagado.

A namorada do arguido (que mora juntos com ele) afirmou que dirigiu-se ao hospital logo que recebeu a notícia. Viu o arguido sentado numa cadeira de roda, e com reflexos lentos. Não viu que o guarda levava consigo qualquer máquina.

O irmão mais jovem do arguido manifestou que dirigiu-se ao hospital porque tinha atendido uma chamada telefónica do arguido, e que não viu o guarda munido de computador.

O empregador do arguido disse que não sabia que o mesmo era prisioneiro, mas que tem tido um comportamento aplicado e responsável.

O amigo do arguido (guarda do Departamento de Trânsito n.º XXX) disse que após de ter atendido a chamada telefónica do irmão do arguido, deixou de lado os trabalhos que estava fazendo e dirigiu-se ao Hospital Keang Wu de imediato para conhecer a situação. A testemunha relatou também o processo normal de fazer o exame álcool, afirmando que se o interessado não estiver lúcido, seria lhe exigido a tiragem de sangue para fazer exame.

Analisadas globalmente as provas, inclusive as do defensor, entende o tribunal que, há provas suficientes (especialmente as respostas feitas pelo arguido, os comportamentos dele assim como os ferimentos sofridos) de que o arguido estava a mentir ao dizer que não se sentia bem, de forma a evitar o exame de álcool, pelo que os factos alegados pelo arguido de que nunca tinha ouvido as ordens e as advertências do guarda eram todos inventados, cujo objectivo era evitar a assunção das respectivas responsabilidades.

O que ficou provado é que, o arguido estava ciente e com respostas prontas, tendo assim plena capacidade de perceber tudo o que lhe tinha sido exigido (fazer o exame de álcool) e advertido (das consequências de recusa), o que se podia notar através da sua mudança repentina de atitude. O arguido nem sequer aceitaria a tiragem de sangue.

Acresce que, os ferimentos do arguido nada impediam que o arguido viesse a submeter-se ao exame de álcool, nem o exame através da tiragem de sangue.

Por isso, a dita “má situação física” e a alegação de “não ter ouvido as ordens do guarda” não são motivos justificados.

Assim sendo, sem qualquer dúvida e com provas suficientes, o tribunal comprovou que o arguido tinha cometido em autoria material e na forma consumada um crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 93.º, n.º 6 do Código da Estrada, em conjugação com o artigo 312.º, n.º 1, ali. a) do Código Penal de Macau.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa unicamente pela questão de saber se a pena de 5 meses de prisão devia ou não ser substituída por multa.

Defende o recorrente que, na sentença proferida, ora objecto de recurso, não se justifica a não opção pela pena não detentiva, em

obediência ao critério contido no artigo 44º do CP, devendo essa ser a regra a ter em conta na aplicação das penas de prisão inferiores a 6 meses.

Tem-se entendido neste Tribunal que a falta de fundamentação acerca da escolha e medida das sanções aplicadas prevista no artigo 356º do Código de Processo Penal não é cominada pela nulidade do acórdão.¹

Mais do que a questão formal suscitada e respeitante à configuração de eventual irregularidade, tal como alega o MP, a dever ser arguida tempestivamente no próprio acto ou nos 5 dias seguintes, conforme dispõe o artigo 110º do CPP, ou se tal irregularidade, porque cometida na sentença, não deve ser arguida e atacada no próprio recurso, o que importa apreciar é da própria substancialidade da questão suscitada, qual seja a da justeza e adequação dessa pretendida substituição no caso concreto.

Não se olvida o facto de que o Mmo Juiz *a quo*, no momento em que teve de escolher entre a pena detentiva e a pena de multa, conforme a previsão típica contida no artigo 312º, n.º 1, al. a) do CP, justificou a opção feita nos seguintes termos:

“No presente caso, o arguido já não é delinquente primário, e ao praticar o crime em causa, ele se encontrava na situação de liberdade condicional. Assim sendo, entende o tribunal que a condenação de uma multa já não é suficiente para realizar as

¹ - Ac. do TSI de 2005/12/9, proc. n.º 191/2005, e ainda nesse sentido o Ac. do TSI de 2005/11/17, proc. N.º 217/2005.

finalidade de punição, motivo pelo qual, deve optar por pena privativa da liberdade, isto é, pena de prisão.”

Ora o que se observa, no que concerne a substituição pela pena de multa, é que não deixam de ser mui sábias e oportunas as considerações explanadas pelo Senhor Procurador Adjunto e válidas ainda aqui aquelas mesmas razões que justificaram a primeira opção do Senhor Juiz perante a alternatividade sancionatória, sob pena de se anularem os receios e cautelas que estiveram presente naquele primeiro momento.

Deve acentuar-se que são diferentes os critérios dos artigos 64º e 44º, n.º 1 do CP; no primeiro a preferência pela pena não privativa da liberdade está subordinada à conclusão (positiva) de que a mesma realiza por forma acentuada e suficiente as finalidades da punição e no segundo a normal substituição da prisão por multa é apenas obstaculizada pela conclusão (de maior rigor) de que a prisão é exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.²

Não importa aqui querelar sobre o tipo de prevenção ínsita no artigo 44º, n.º 1 do CP. Divergem os autores, sendo que para uns se trata de prevenção geral³, para outros prevenção especial, e ainda ambas para outros, conforme resulta do acima transcrito duto parecer do Exmo Senhor Procurador Adjunto.

A lei fala em prevenir o cometimento de futuros crimes e o que

² - Ac. STJ de 24/6/99, proc.99P520, <http://www.dgsi.pt>

³ - Leal Henriques e Simas santos, CPM, Anot., 124

importa é projectar essa previsão no caso concreto.

Diz-se que os fins de prevenção geral já estão previstos noutras normas respeitantes à aplicação da pena concreta, assim nos artigos 40º, 64º e 65º do CP. Ora, o que é importante é não valorar duplamente em momentos diversos o mesmo factor a não ser que a sua incidência respeite a uma realidade diversa, como será no caso concreto. Depois, não há um critério rígido de aplicação matemática ou computadorizada de uma pena concreta. Donde o processo lógico de determinação da medida concreta, embora deva respeitar determinadas fases que resultam da própria descrição normativa há-de corresponder a um esforço de aferição constante, indo à frente e atrás nesse processo, de forma a proceder aos ajustamentos necessários. Assim acontece, não apenas neste caso. Também no juízo sobre a suspensão, embora tal ponderação venha a seguir à escolha e medida da pena concreta, a sua aplicação, por mais que se não queira, não deixará de ser balanceada com a pena primeiramente escolhida, nem que seja para a conferir e ajustar. São dificuldades que resultam da opção do legislador, para alguns autores, lamentavelmente, por um critério que mistura a culpa com a prevenção.⁴

Neste condicionalismo afigura-se não ser censurável que o julgador tenha optado por uma pena de prisão que não substituiu por multa, tendo em vista a referida preocupação de prevenção.

Ora são estas preocupações que levam a não se compreender

⁴ - Figueiredo Dias, Dto Penal I, 2004, 264

que uma simples pena de multa se afigurasse adequada a um arguido que sai de um cumprimento longo de uma pena e ainda, em liberdade provisória, comete um outro, para mais em relação a um crime que implica um confronto com a autoridade e donde se aferirá mais notoriamente a sua conformação com a convivência social e com as regras comunitárias.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merece, pois, provimento o recurso do arguido.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso de **A** por manifestamente improcedente.

Custas pelos recorrentes, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 4 de Outubro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong